SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189643 - RS (2022/0249064-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BERTOLDI BECKER S A IND E COM
ADVOGADOS	:	JOAO EDISON BERTOLDI - RS013073
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
		ANA LUZIA FERREIRA FRANCISCO - SP303460

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C". HONORÁRIOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em controvérsia oriunda de ação de busca e apreensão, na fase de cumprimento de sentença, envolvendo a inclusão da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 no cálculo do débito e questões de preclusão e coisa julgada.

2. *Fato relevante*. Em AREsp anterior, foi reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC e determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento de embargos de declaração, com apreciação de teses específicas: (i) inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 526 do CPC/1973; (ii) desistência de exceção de pré-executividade; (iii) litigância de má-fé; e (iv) interesse de agir quanto à multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em novo julgamento, apreciou as matérias devolvidas, reconheceu a preclusão e a coisa julgada quanto à multa, afastou a

Documento eletrônico VDA59721018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2777fc83-79dc-459c-8692-b8d1615a6d5c

inadmissibilidade do agravo de instrumento e rejeitou a rediscussão das demais teses em sede de embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, mantendo, em síntese, a impossibilidade de inclusão da multa no cálculo do débito.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão, consistes em saber se: ***(i)*** houve negativa de prestação jurisdicional, por alegado não enfrentamento específico de teses; ***(ii)*** as teses recursais quanto à multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e à inexistência de preclusão e coisa julgada podem ser revistas em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; ***(iii)*** a decisão impugnada no agravo de instrumento originário teria natureza de mero despacho de expediente, irrecorrível; ***(iv)*** é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando há incidência da Súmula 7/STJ; ***(v)*** é cabível a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC em sede de agravo interno.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes e potencialmente capazes de alterar a conclusão, com fundamentação suficiente, afastando a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Incidência da Súmula 7/STJ: a revisão das conclusões acerca da preclusão consumativa, da coisa julgada formada na fase de conhecimento e do momento de surgimento da pretensão relativa à multa demandaria reexame de circunstâncias fático-processuais, vedado em recurso especial.

7. Irrecorribilidade de despacho: a tese de que a decisão agravada seria mero ato de expediente, sem conteúdo decisório, exigiria reanálise do próprio ato e do contexto processual em que proferido, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

8. Dissídio jurisprudencial (alínea "c"): a necessidade de cotejo da similitude fática entre os casos confrontados, diante das premissas fático-processuais fixadas pelo acórdão recorrido, inviabiliza o conhecimento pela alínea "c" quando incidente a Súmula 7/STJ.

9. Honorários do art. 85, § 11, do CPC: incabível a majoração, pois a interposição de agravo interno não inaugura nova instância.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59721018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2777fc83-79dc-459c-8692-b8d1615a6d5c

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2777fc83-79dc-459c-8692-b8d1615a6d5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189643 - RS (2022/0249064-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BERTOLDI BECKER S A IND E COM
ADVOGADOS	:	JOAO EDISON BERTOLDI - RS013073
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
		ANA LUZIA FERREIRA FRANCISCO - SP303460

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C". HONORÁRIOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em controvérsia oriunda de ação de busca e apreensão, na fase de cumprimento de sentença, envolvendo a inclusão da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 no cálculo do débito e questões de preclusão e coisa julgada.

2. *Fato relevante*. Em AREsp anterior, foi reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC e determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento de embargos de declaração, com apreciação de teses específicas: (i) inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 526 do CPC/1973; (ii) desistência de exceção de pré-executividade; (iii) litigância de má-fé; e (iv) interesse de agir quanto à multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em novo julgamento, apreciou as matérias devolvidas, reconheceu a preclusão e a coisa julgada quanto à multa, afastou a

Documento eletrônico VDA59216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1d1130a7-7418-4be3-9833-6628dc247294

inadmissibilidade do agravo de instrumento e rejeitou a rediscussão das demais teses em sede de embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, mantendo, em síntese, a impossibilidade de inclusão da multa no cálculo do débito.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão, consistes em saber se: ***(i)*** houve negativa de prestação jurisdicional, por alegado não enfrentamento específico de teses; ***(ii)*** as teses recursais quanto à multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e à inexistência de preclusão e coisa julgada podem ser revistas em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; ***(iii)*** a decisão impugnada no agravo de instrumento originário teria natureza de mero despacho de expediente, irrecorrível; ***(iv)*** é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando há incidência da Súmula 7/STJ; ***(v)*** é cabível a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC em sede de agravo interno.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes e potencialmente capazes de alterar a conclusão, com fundamentação suficiente, afastando a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Incidência da Súmula 7/STJ: a revisão das conclusões acerca da preclusão consumativa, da coisa julgada formada na fase de conhecimento e do momento de surgimento da pretensão relativa à multa demandaria reexame de circunstâncias fático-processuais, vedado em recurso especial.

7. Irrecorribilidade de despacho: a tese de que a decisão agravada seria mero ato de expediente, sem conteúdo decisório, exigiria reanálise do próprio ato e do contexto processual em que proferido, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

8. Dissídio jurisprudencial (alínea "c"): a necessidade de cotejo da similitude fática entre os casos confrontados, diante das premissas fático-processuais fixadas pelo acórdão recorrido, inviabiliza o conhecimento pela alínea "c" quando incidente a Súmula 7/STJ.

9. Honorários do art. 85, § 11, do CPC: incabível a majoração, pois a interposição de agravo interno não inaugura nova instância.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Documento eletrônico VDA59216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1d1130a7-7418-4be3-9833-6628dc247294

Trata-se de agravo interno interposto por **BERTOLDI BECKER S A IND E COM**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1690 – 1697, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 777 – 781, e-STJ):

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTANDO PRECLUSA A MATÉRIA REFERENTE À MULTA DO § 6º DO ART. 3º DO DL Nº 911/69, INCABÍVEL A INCLUSÃO DE SEU VALOR NO CÁLCULO DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO RESTITUÍDOS AO FINANCIADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER ALEGADA NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO.
>
> Agravo de Instrumento parcialmente provido.
>
> Agravo Interno desprovido.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram estes inicialmente rejeitados, sobrevindo agravo em recurso especial. No julgamento do AREsp 1.072.145/RS (2017/0061870-8), de relatoria do Eminente Ministro Marco Buzzi, foi reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração e apreciação das seguintes teses: ***(i)*** inadmissibilidade do agravo de instrumento, porquanto a parte recorrida não teria, no prazo do art. 526 do CPC/1973, comprovado a interposição do recurso perante o juízo de primeira instância; ***(ii)*** desistência da exceção de pré-executividade apresentada pela instituição financeira em momento anterior ao julgamento do agravo de instrumento; ***(iii)*** litigância de má-fé da parte adversa; e ***(iv)*** falta de interesse de agir da parte em requerer a aplicação da multa antes da venda irregular dos bens alienados fiduciariamente.

Em cumprimento à determinação desta Corte Superior, o Tribunal local procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente, sem efeitos modificativos, nos termos de acórdão assim ementado (fls. 951 – 957, e-STJ, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. Verificada a omissão quanto a totalidade dos pedidos, deve ser acolhido o recurso para sanar a omissão. Pontos não conhecidos nos termos do Julgamento do STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

Em sede de novos embargos de declaração, foi proferido acórdão assim ementado (fls. 1322 – 1329, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1d1130a7-7418-4be3-9833-6628dc247294

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETORNO DO STJ. NOVO JULGAMENTO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
>
> Constatada omissão no aresto embargado no que se refere ao suposto descumprimento do art. 526 do CPC/73, vão acolhidos os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o equívoco e afastar a tese de inadmissibilidade do agravo de instrumento. Tangente à alegada conexão entre a exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento interposto pelo embargado e à suposta omissão quanto à questão da multa prevista no §6º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, a pretensão recursal visa o reexame do julgado, o que não se admite na via estreita dos embargos declaratórios. Considerando a delimitação das matérias que deveriam ser reexaminadas por esta Corte de Justiça conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, inviável, neste momento processual, o conhecimento de questões diversas, não invocadas no momento oportuno.
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões do recurso especial (fls. 1338 – 1363, e-STJ), o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, ao argumento de que o acórdão recorrido deixou de apreciar, de modo específico, a tese de irrecorribilidade da decisão impugnada no agravo de instrumento, bem como os argumentos relativos à ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, inclusive à luz do princípio da actio nata;

(ii) arts. 502, 503, 504 e 507 do CPC, ao defender que não se operaram coisa julgada nem preclusão sobre as matérias suscitadas, notadamente porque a questão da irrecorribilidade da decisão agravada não teria sido anteriormente decidida e porque a discussão acerca da multa somente surgiria com a ciência da alienação dos bens;

(iii) art. 515, § 1º, do CPC/1973, art. 522 do CPC/1973 e art. 1.015 do CPC/2015, ao sustentar que a decisão atacada no agravo de instrumento, consistente em intimação para pagamento em sede de cumprimento de sentença, teria natureza de despacho de mero expediente, sendo, por isso, irrecorrível; e

(iv) art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e art. 189 do Código Civil, ao argumento de que o direito à multa somente surgiria com a ciência da venda dos veículos e da impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante*, razão pela qual seria inviável reconhecer coisa julgada ou preclusão quanto à respectiva pretensão.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1556 - 1572, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 1612 – 1621, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte; c) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão foi interposto agravo em

Documento eletrônico VDA59216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1d1130a7-7418-4be3-9833-6628dc247294

recurso especial (fls. 1632 – 1650, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1701 – 1727, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que persiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente a tese de ausência de interesse processual para o requerimento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Afirma que, no momento em que o pedido foi inicialmente formulado e rejeitado, ainda não havia ocorrido a alienação dos veículos apreendidos, circunstância que, segundo defende, impediria o reconhecimento de preclusão ou coisa julgada sobre fato ainda inexistente. Acrescenta que o acórdão recorrido limitou-se a reiterar a ocorrência de preclusão consumativa, sem examinar os fundamentos relacionados ao princípio da *actio nata* e à inexistência de interesse de agir antes da efetiva venda dos bens, descumprindo, inclusive, determinação anterior desta Corte para apreciação específica da matéria.

Aduz, ainda, que a decisão impugnada no agravo de instrumento originário consistia em mero despacho de intimação para pagamento em sede de cumprimento de sentença, desprovido de conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível, de modo que o conhecimento do recurso pelo Tribunal de origem teria violado os arts. 522 do CPC/1973 e 1.015 do CPC/2015. Sustenta que tal questão possui natureza de ordem pública e não estaria sujeita à preclusão, por jamais ter sido objeto de decisão anterior. Afirma, por fim, que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 7/STJ.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1731 – 1749, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que somente se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador deixa de enfrentar questão efetivamente relevante e potencialmente capaz de alterar a conclusão adotada, circunstância que não se verifica na hipótese.

Importa registrar que os autos já retornaram ao Tribunal de origem justamente para suprir as omissões apontadas pela recorrente. No julgamento do AREsp 1.072.145/RS, esta Corte determinou expressamente que o Tribunal estadual

Documento eletrônico VDA59216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1d1130a7-7418-4be3-9833-6628dc247294

apreciasse teses específicas suscitadas pela parte, entre elas a alegada falta de interesse de agir para requerer a incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a desistência da exceção de pré-executividade, a litigância de má-fé da parte adversa e a questão relativa ao art. 526 do CPC/1973.

Em cumprimento à determinação, o Tribunal estadual procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração e examinou as matérias devolvidas, concluindo que a discussão referente à multa encontrava óbice na preclusão consumativa e na coisa julgada formadas ainda na fase de conhecimento. Ao apreciar os novos embargos declaratórios, o colegiado voltou a enfrentar a controvérsia e reafirmou os fundamentos anteriormente adotados. É possível discordar da conclusão alcançada, mas não se pode afirmar que houve omissão ou ausência de fundamentação, pois o órgão julgador enfrentou a matéria e apresentou as razões pelas quais entendeu inviável a rediscussão da questão, o que é suficiente para afastar a alegada ofensa aos dispositivos indicados.

Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação apta a resolver integralmente a controvérsia submetida a julgamento. O dever constitucional de motivação não se confunde com a obrigação de acolher ou de examinar exaustivamente cada argumento suscitado pela parte vencida. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

Documento eletrônico VDA59216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1d1130a7-7418-4be3-9833-6628dc247294

> 1. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

2. Do óbice da Súmula 7/STJ às demais teses recursais

Superada a preliminar, verifica-se que as demais teses recursais encontram óbice na Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem firmou premissa expressa no sentido de que a controvérsia referente à multa do Decreto-Lei n. 911/1969 já havia sido submetida à apreciação jurisdicional na fase de conhecimento, tendo sido rejeitada por decisão posteriormente alcançada pela coisa julgada em razão da desistência do recurso cabível.

A pretensão da agravante consiste, precisamente, em afastar essa conclusão, sustentando que não existia interesse processual para formular o pedido naquele momento e que o direito somente teria surgido posteriormente, quando tomou conhecimento da alienação dos bens apreendidos. Ocorre que a verificação da procedência dessa tese exigiria o reexame do histórico processual da demanda, do conteúdo dos pronunciamentos judiciais proferidos na fase de conhecimento, dos efeitos da desistência recursal e do momento em que teria ocorrido a alegada ciência da alienação dos bens. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, pois a conclusão acerca da existência de preclusão, de coisa julgada e do momento de surgimento da pretensão deduzida foi construída pelo Tribunal estadual a partir da análise das circunstâncias concretas do processo, cuja revisão demandaria inevitável incursão no acervo fático-processual dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL NO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DOSEMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...] **2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 1.984.277/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGADA NULIDADE NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 83 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> **1. "A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as**

Documento eletrônico VDA59216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1d1130a7-7418-4be3-9833-6628dc247294

de ordem pública. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.372.647/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

2.1. Pelas mesmas razões, não pode ser conhecida a alegação de que a decisão impugnada no agravo de instrumento originário constituiria mero despacho de expediente e, portanto, seria irrecorrível. A Corte local admitiu o cabimento do agravo de instrumento considerando o conteúdo concreto do pronunciamento judicial atacado e os efeitos processuais dele decorrentes. A revisão desse entendimento pressuporia nova análise do próprio ato processual e do contexto em que foi proferido, o que igualmente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2.2. Por fim, é inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. A incidência da Súmula 7/STJ em relação às teses deduzidas pela alínea "a" impede, igualmente, o exame do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados exigiria a revisão das mesmas premissas fático-processuais fixadas pelo Tribunal de origem (AgInt no AREsp n. 1.664.858/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.062.702/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.094.661/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.431.828/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.690.455/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.573.701/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Não tendo a agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção integral.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Incabível a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, considerando que a interposição de agravo interno não inaugura nova instância (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 2.145.456/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59216725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1d1130a7-7418-4be3-9833-6628dc247294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.189.643 / RS

Número Registro: 2022/0249064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00098240720228217000 00098240720228217000001521625202282170000 00152162520228217000
00336742720218217000 00910637720158217000 01207246720168217000 02074518920088210022
02615403620158217000 03274683120158217000 03351149220158217000 04138794320168217000
04591536420158217000 04786171120148217000 04958286020148217000 04994236720148217000
1207246720168217000 152162520228217000 3274683120158217000 2074518920088210022
2615403620158217000 3351149220158217000 336742720218217000 4958286020148217000
4138794320168217000 4591536420158217000 4786171120148217000 4994236720148217000
70062860549 70063032650 70063068605 70064056856 70065761629 70066420902 70066497363
70067737759 70069105302 70072036858 70085201218 70085603355 70085657278
910637720158217000 98240720228217000 9824072022821700000152162520228217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERTOLDI BECKER S A IND E COM
ADVOGADOS : JOAO EDISON BERTOLDI - RS013073
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
ANA LUZIA FERREIRA FRANCISCO - SP303460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERTOLDI BECKER S A IND E COM

Documento eletrônico VDA59620477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:48
Código de Controle do Documento: c410396b-3903-4da0-8ae9-6f834ac988d3

ADVOGADOS : JOAO EDISON BERTOLDI - RS013073
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
ANA LUZIA FERREIRA FRANCISCO - SP303460

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:48
Código de Controle do Documento: c410396b-3903-4da0-8ae9-6f834ac988d3